



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

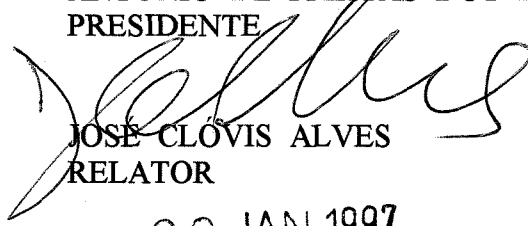
PROCESSO Nº : 11060/000.027/96-66
RECURSO Nº : 112.703
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : SOILAMAR FREDO PACZEK (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.993

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima equivalente a 500 (quinhentas) UFIR. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 arts. 56, 87, 88-II "b" e Lei nº 8.541/92 art. 52).
Recurso em que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOILAMAR FREDO PACZEK (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993
RECURSO Nº. : 112.703
RECORRENTE : SOILAMAR FREDO PACZEK (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

SOILAMAR FREDO PACZEK (FIRMA INDIVIDUAL), pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 95.045.373/0001-95, com sede na Rua Monte Real nº 54, bairro Bragança, em São Gabriel - RS, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que manteve a exigência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994, interpõe recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença.

Trata o processo da exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994, prevista no artigo 88 inciso II. letra "b" da Lei nº 8.981/95, no valor de R\$ 414,35 equivalentes a 500 (quinhentas) UFIR, conforme notificação de lançamento de folha 006 e da exigência de contribuição social no valor equivalente a 6,27 UFIR mais acréscimos legais conforme notificação de folha 04.

Inconformada com a exigência a empresa apresentou a impugnação de folhas 10/11, apenas contra a exigência da multa regulamentar alegando em sua defesa inicial, em resumo o seguinte:

- 1) Que dentro do prazo regulamentar, fins do mês de maio, compareceu à DRF local com a declaração devidamente preenchida, sendo recusada sua recepção pela falta de apresentação do cartão de inscrição no CGC, que em virtude do atraso no recebimento do referido cartão é que entregou a declaração fora do prazo.
- 2) Que é incabível a exigência da penalidade visto ter natureza punitiva e não moratória ou compensatória, inaplicável visto que a contribuinte cumpriu espontaneamente a obrigação acessória, logo está beneficiada pelo artigo 138 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

CTN, e como lei complementar tem ascendência sobre a legislação ordinária que realmente contempla a situação.

- 3) Que se o carteiro não tivesse encontrado o endereço o correto seria devolver a correspondência contendo o cartão de inscrição no CGC à DRF.
- 4) Que um exame mecanográfico por pessoas especializadas comprovaria o preenchimento da declaração em tempo hábil.
- 5) Que de acordo com a IN SRF 98/94 a multa seria de 89,30 UFIR com redução de 50% e não a aplicada.

A autoridade monocrática, enfrentou os argumentos apresentados na impugnação, indeferiu a perícia solicitada por não ter a impugnante cumprido o previsto no inciso IV do art. 16 do Dec. 70.235/72 e manteve o lançamento, ancorada no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, afirmou ainda ser inaplicável a IN SRF 09/94 por ser específica para pessoa que deixar de comunicar o encerramento de atividades.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa apresenta a este Tribunal Administrativo, o recurso de folhas 23/27, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

- 1) Que a DRF admitiu a emissão de notificação e intimação somente após a impugnação.
- 2) Os valores das Contribuições Sociais estão excluídos, pois o sistema da RF é falho não merecendo nenhum crédito.
- 3) “Quanto os documentos constantes do processo, só interessa-me, o comprovante da entrega do cartão com suas formalidades legais.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

4)“ O Art. 138, CTN § único, esclarece somente a impossibilidade da recusa e que o mesmo só poderia ser alterado por LEI, porque dentro do prazo da entrega este documento tinha que ser aceito não resta dúvidas.”

5) Que os bancos recebem a declaração sem a apresentação do cartão de CGC quando o contribuinte nele possui conta corrente no estabelecimento.

6) Que a Receita determina a rejeição pelos bancos das declarações desacompanhadas de cartão de CGC, por outro lado, os bancos não querem saber da existência dos mesmos.

7) Que não chegando o cartão de CGC em suas mãos e não estando na Receita ficou impossibilitado da entrega da declaração.

Faz uma síntese do recurso e requer o seguinte:

1) improcedência da exigência

2) remessa do processo para esfera judicial, para que ouvidas as partes, juntadas as alegações e provas, como também os bancos participantes das coletas dos documentos alegados com atraso.

Conclui que caso o poder judiciário concorde com o sorteio das penalidades será obrigado a aceitar, embora contrariado.

A procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta o contra-arrazoado de páginas 30/31, onde aprecia todas as argumentações apresentadas no recurso e finaliza requerendo a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe o não conhecimento das questões levantadas sobre a Contribuição Social visto não ser matéria discutida na inicial, constituindo-se portanto de matéria preclusa que não pode ser examinada em respeito ao duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

Quanto ao mérito para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Como é indiscutível a obrigatoriedade de apresentação de declaração pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, transcrevemos abaixo a legislação que estendeu tal obrigatoriedade à microempresas:

Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992

Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia do mês de abril do ano calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Pela simples leitura da norma supra transcrita, conclui-se que a partir de sua edição a microempresa passou a ter obrigação de entregar a referida declaração, e sendo lei nova revogou disposições em contrário conforme previsto em seu artigo 57.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA PENALIDADE APLICADA.

A Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1996, teve origem na Medida Provisória nº 812 de 30 de dezembro de 1994.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

Da leitura do dispositivo legal instituidor da multa, no caso de declaração de que não resulte imposto devido (inciso II) podemos interpretar que será aplicada a todas as pessoas jurídicas, inclusive microempresas, em duas hipóteses, a saber:

1. A primeira hipótese; falta de apresentação da declaração de rendimentos:

a) atendendo a contribuinte a intimação para regularização da obrigação acessória, com a devida entrega da declaração dentro do prazo nela prevista, será aplicada uma multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) UFIR, ou o dobro da aplicada da aplicada anteriormente; se reincidente;

b) não atendendo a intimação dentro do prazo fixado na intimação, a multa prevista na letra "b" do § 1º será agravada em cem por cento.

2) A segunda hipótese, apresentação da declaração fora do prazo fixado:

a) contribuinte não reincidente - aplica-se a multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas UFIR);

b) contribuinte reincidente - aplica-se a multa anteriormente aplicada agravada em cem por cento.

Assim podemos concluir que a multa mínima será aplicada sempre que houver descumprimento da referida obrigação acessória, ou seu cumprimento fora do prazo estabelecido na legislação, aplicando-se a primeira parte do caput do artigo 88 ao descumprimento e a segunda parte ao cumprimento fora do prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu no primeiro dia seguinte a 31 de maio de 1995, data limite para o cumprimento da referida obrigação acessória, quando a referida Lei estava em plena vigência.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, verbis:

I - a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II. do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.

O ato supra, editado com base no artigo 96 do CTN, não criou penalidade alguma apenas interpretou a norma legal já em vigência, ou seja a Lei 8.981/95.

Embora a referida Lei tenha origem na MP nº 8123/94, apenas para argumentar vale ressaltar que as penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

No momento em que a empresa ao deixou de entregar, no prazo previsto na legislação, a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir da contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Continuando ainda no Código Tributário Nacional, quanto a espontaneidade:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Não se aplica a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo supra transcrito, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensivo como o decurso do prazo fixado para o cumprimento da referida obrigação acessória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

Sobre o assunto, por oportuno e por aplicável ao presente caso, transcrevo parte do voto da eminente Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, prolatado no Acórdão 102-40.098 de 16 de maio de 1996:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.”

“A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.”

Quanto a não recepção da declaração pela falta de apresentação do cartão de CGC valem algumas considerações.

A declaração de rendimentos refere-se a fatos geradores ocorridos de janeiro a dezembro de 1994, e sendo a recursante microempresa, a declaração é bastante simples como afirma a própria recursante em sua impugnação. Ora encerrado o ano-base e conhecido o faturamento de janeiro a dezembro, no caso da microempresa, a empresa teve 5 meses para providenciar o referido documento. Se tivesse providenciado a declaração com antecedência e não nos últimos dias de maio como afirma na impugnação poderia tranquilamente localizar o referido cartão de CGC e cumprir a referida obrigação acessória dentro do prazo legal.

Quanto a ciência ao poder judiciário requerida pela nobre recursante vale ressaltar que a esfera administrativa não exclui o direito de recorrer ao Judiciário, assim findo o presente processo nesta esfera poderá discutir a exigência no âmbito do referido poder, como demonstrou desejar.



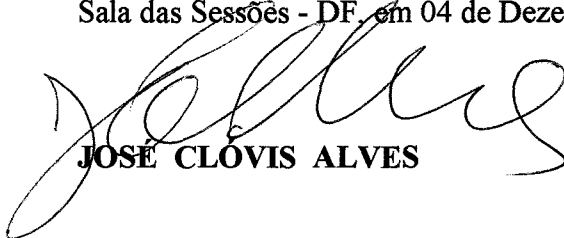
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.027/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.993

Ressalte-se ainda que as penalidades não são aplicadas por sorteio como afirma o nobre recorrente, mas sim para cumprimento da obrigação vinculada do lançamento a que está submetida a autoridade administrativa quando verificada a ocorrência do fato gerador, no caso o atraso na entrega da declaração, conforme previsto no artigo 142 e § Único da Lei nº 5.172/66.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.



JOSÉ CLÓVIS ALVES